

**O DIREITO À ALTERAÇÃO DO PRENOME SOCIAL NO REGISTRO CIVIL DE
PESSOAS TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS NO BRASIL**

**THE RIGHT TO CHANGE THE SOCIAL FIRST NAME IN THE CIVIL REGISTRY
OF TRANSEXUAL PEOPLE, TRANSVESTITIONS AND TRANSGENDERS IN
BRAZIL**

Elis da Cruz Reis¹
Nathan Pereira Cavalheiro²

RESUMO: A presente pesquisa analisou o Direito a alteração do prenome social no Registro Civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil, observando como o impacto das questões sociais podem alterar e transformar o direito. Com o surgimento de novas legislações, houveram atualizações nos entendimentos das jurisprudências e doutrinas em relação ao uso do prenome social de pessoas trans – transexuais, travestis e transgêneros, as quais foram motivadas pelas transformações sociais, o que faz necessária uma nova reflexão sobre o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, ao analisar o que já foi produzido em relação ao direito à alteração do prenome social de pessoas trans no Brasil, como também a análise de legislações, jurisprudências, entrevistas e documentos eletrônicos. Posteriormente, apresentou-se quais foram as decisões jurisprudenciais para a alteração do nome civil de pessoas trans. Por fim, a pesquisa demonstrou como o direito também pode transformar a sociedade, e como o efeito tende a ser positivo, quando atende as necessidades sociais e a fins específicos, por meio da aplicação da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade sexual; Prenome Social; Registro Civil.

ABSTRACT: This research analyzed the right to change the social name in the Civil Registry of transsexuals, transvestis and transgender people in Brazil, observing how the impact of social issues can change and transform the law. With the emergence of new legislation, there was an attempt to update the understanding of jurisprudence and doctrines in relation to the use of the social name of transsexuals, transvestis and transgender people, which were motivated by social transformations and which makes a new reflection on the Brazilian legal system. The research was carried out through a bibliographic review, analyzing what has already been produced in relation to the right to change the social name of trans people in Brazil, as well as the analysis of laws, jurisprudence, interviews and electronic documents. Subsequently, it was presented

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Ingá (UNINGÁ). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade (CNPQ/UFBA).

² Pós-Graduando em Direito Homoafetivo e de Gênero; Bacharel em Direito pela Universidade Cesumar. Membro do Grupo de Pesquisa Reconhecimento e Garantias dos Direitos da Personalidade do CNPQ. Membro Convidado da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/Maringá. Presidente da AMADI (Associação Maringaense Amigos da Diversidade). Assessor Jurídico na Advocacia Galdino e Assessor Acadêmico do Instituto de Bioética de Maringá.

what were the jurisprudential decisions to change the civil name of trans people. Finally, the research demonstrated how the law can also transform society, and how the effect tends to be positive, when it meets social needs and specific purposes, through law enforcement.

KEYWORDS: Civil Registry; Sexual diversity; Social first name.

1 INTRODUÇÃO

Todo tem direito à liberdade e o direito de serem iguais. A Constituição brasileira institui o respeito às diferenças individuais e ainda a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, é inegável a importância do nome na identificação e reconhecimento das pessoas, portanto, ao designar a nomeação de pessoas transexuais, travestis e transgêneros, lembra-se da necessidade de observar os direitos do cidadão na devida adequação em coerência com a nossa Constituição, e ainda, os princípios e normas dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em maio de 2019, removeu de sua classificação oficial de doenças, o CID-11, - “transtorno de identidade de gênero”, doença esta, que classificava a transexualidade como doença mental, o que era da concordância de muitos profissionais da Saúde, a partir de seus julgamentos morais e/ou religiosos, mas que não condiziam com os princípios profissionais do cuidado do paciente independentemente de qualquer questão subjetiva. A nova classificação adotada é chama de “incongruência de gênero”, porém ela foi retirada da área de transtornos mentais, e passou a ser classificada na área de sexualidade. Esta decisão impacta diretamente a promoção da saúde de pessoas trans, dos quais muitos não tem acesso, por discriminação, aos serviços de prevenção, testagem e tratamento para o HIV.

Na luta por este espaço social mais acolhedor, levantar discussões sobre identidade de gênero e diversidade sexual é de cunho político, sendo necessário problematizar a violência praticada contra a comunidade lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, *queers*, intersex, agêneros, assexuados e mais

– (LGTBQIA+), e reforçar dentro dos direitos humanos a garantia da proteção dessas minorias.

No entanto, nos dias de hoje, é necessário apontar que mesmo as pessoas que conseguem ser submetidas a cirurgia de redesignação sexual, padecem da lentidão judicial, da falta de agilidade da máquina processual, dependendo do Judiciário para tentar que não sofram, ainda mais, situações preconceituosas, constrangedoras e discriminatórias. Trata-se de pequenas e grandes questões do cotidiano a que são expostos e expostas cotidianamente, por serem chamadas, em órgãos públicos e privados, de nomes que não são mais seus (ou nunca se sentiram representados, contemplados).

Daí a necessidade de se promover o direito e igualdade de todos, independentemente de gênero ou orientação sexual, pois se faz necessário demarcar a existência do reconhecimento do prenome civil de pessoas trans – transexuais, travestis e transgêneros, conforme a legislação brasileira prevê e tutela de forma jurisdicional todas as pessoas o direito à liberdade. Eis o porquê do uso do nome social de pessoas trans como meio de se adequar a sua própria identidade de gênero, ambos amparados pelo direito garantido à personalidade, o que é uma questão extremamente relevante no exercício da cidadania.

Por esses dados apresentados anteriormente, a pesquisa buscou esclarecer por meio de revisão bibliográfica, ao analisar o que já foi produzido em relação ao direito à alteração do prenome social de pessoas trans no Brasil, como também a análise de legislações, jurisprudências, entrevistas e documentos eletrônicos.

2 DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Para a compreensão da necessidade efetiva dos direitos de pessoas transgênero, é essencial conhecer e entender quem são essas pessoas, para que se possa minimamente entender suas vivências na sociedade. Cada um dos termos (transexual, travesti e transgênero) foram criados a fim de esclarecer os conceitos relacionados à identidade de gênero, e é nesse sentido que Jaqueline Gomes de Jesus, define:

[...] para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos.

[...] sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p. 8).

No que diz respeito às pessoas transexuais, o que determina sua identidade de gênero, para a autora, é “a forma como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico” (JESUS, 2012, p.17). Já as pessoas que se identificam como travestis, ainda segundo a autora, “são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres, mas como membros do terceiro gênero ou de um não gênero” (JESUS, 2012, p.17). Finalmente, a autora relata a respeito das pessoas transgêneros como: “um grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando do seu nascimento” (JESUS, 2012, p.26).

Esse grupo de pessoas pertencem ao movimento (LGTBQIA+) que representa o segmento populacional que se articula em busca de direitos civis, subjetividade e proteção do Estado. No Brasil, o movimento que antes possuía outra sigla (GLBT) ganhou maior destaque e visibilidade na Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, convocada por meio do Decreto Presidencial de 28 de novembro de 2007, no qual um dos objetivos do evento, foi discutir e propor, a participação popular as políticas norteadoras do Poder Público. Antes desse período, a sigla era amplamente conhecida como GLS.

3 O DIREITO À PROTEÇÃO, À LIBERDADE E O DIREITO AO NOME

A Constituição Federal tem em seu texto um dispositivo que remete à promoção do bem-estar social, sendo que um de seus fundamentos é a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc III). No decorrer de seu texto, segue com o tratamento da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º). Ainda no inciso XLI do mesmo artigo, garante a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Conforme dispõe ainda o inciso IV do art. 3º da CF de 1988, no qual veda a discriminação por motivo de sexo ou identidade de gênero, nesse sentido, não apenas pessoas heterossexuais terão esse amparo, como também pessoas homossexuais e transexuais e os travestis em relação a sua sexualidade. Dessa forma, o artigo da Carta Magna tutela os indivíduos à sua orientação sexual, e ainda garante o direito a saúde, que de acordo com a Organização Mundial da Saúde, não apenas bem-estar físico deve ser preservado, como também o bem-estar psíquico e social.

Ainda sobre as liberdades individuais, o professor e constitucionalista Paulo Bonavides, revela na mesma esteira que:

Tocante ao princípio de separação de poderes, enquanto inspirado pela doutrina de limitação do poder do Estado, é uma coisa; já, inspirado pela teoria dos direitos fundamentais, torna-se outra, ou seja, algo distinto; ali exhibe rigidez e protege abstratamente o conceito de liberdade desenvolvido pela relação direta indivíduo-Estado; aqui ostenta flexibilidade e protege de maneira concreta a liberdade, supostamente institucionalizada na pluralidade dos laços e das relações sociais. A multilateralidade dessas relações científica que os direitos fundamentais já não ficam a cidadania burguesa, ao seu Direito, ao seu Estado legislativo, ao seu código, à sua razão, senão que se irradiam por igual, materialmente, a todas as camadas sociais, levando consigo um novo direito – o direito do Estado constitucional, o direito da Constituição, da Sociedade, do sistema, dos princípios constitutivos que fundamentam uma República democrática de Direito, como a da Constituição de 1988. Princípios que abrangem, entre outros, em nossa ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político,

sem os quais não se chega à democracia enquanto direito de quarta geração (BONAVIDES, 2019, p. 668).

Já o Código Civil vigente, em seu art. 16º, dispõe que: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome.” Nesse sentido, o prenome é escolhido livremente e é individual, desde que não exponha o indivíduo a situações vexatórias. O nome, portanto, é considerado um direito a personalidade e também à integridade moral e pessoal. Ainda no mesmo código, a proteção ao nome se estende no art. 19: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.” Nota-se que a norma já consolida o direito ao nome a proteção ao mesmo, o direito a identidade pessoal. Dito isso, o nome é a expressão primária da personalidade e dessa forma se apresenta como direito absoluto, ainda dispostos nos artigos 17 e 18 do mesmo Código, não é permitido que se empregue por outrem o nome ainda que não haja intenção difamatória, ou sem autorização.

Partindo do princípio de que o Direito regula as relações sociais e tem papel duplo na sociedade, ou seja, possui o efeito da dinâmica, atua como um fator determinante da realidade social, e ainda, como elemento determinado por esta realidade, diante disso, deve ser considerada a orientação sexual de qualquer cidadão, para fins de utilização do prenome social.

4 DO RECONHECIMENTO A PERSONALIDADE PERANTE A LEI E O REGISTRO CIVIL

Um dos princípios que rege Carta de Yogyakarta é o direito à personalidade, isso foi definido Yogyakarta, uma conferência internacional que aconteceu em 2006, na Indonésia, na qual a Comissão Internacional de Juristas e também o Serviço Internacional de Direitos Humanos tiveram a participação juntamente com especialistas de 29 nações, inclusive o Brasil, a fim de desenvolver preceitos jurídicos para evitar a violação de direitos humanos, baseados em sua maioria na orientação sexual e identidade de gênero, esse princípio é norteado conforme disposto em seus artigos 3º e 6º:

Art. 3º. Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 6º. Toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais. (INDONÉISA, 2006, on-line).

Tratados como o da Yogyakarta reforçam a importância do reconhecimento do nome social pelos órgãos estatais e públicos, tal fato gera não somente inclusão social de pessoas transgênero, ele vai além, garante a tutela à dignidade dos transexuais e travestis, em consequência disso, é possível que se promova a cidadania concreta de pessoas trans, já que por vezes deixam de exercer seus direitos civis e sociais, por temerem serem discriminados e violentados socialmente. Portanto, somente a livre vontade consciente da pessoa sem a imposição do Estado, pode legitimar a inviolabilidade desse direito adquirido, para que seja possível o exercício pleno da personalidade das pessoas transexuais, travestis e transgêneros.

O Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS, cujo relatório é do Ministro Dias Toffoli, no ano de 2012, no qual foi reconhecido pela repercussão geral da matéria referente à possibilidade de alteração de gênero no registro civil de uma pessoa transexual,

mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico, de resignação do sexo, que se refere ao Tema 761, diz que:

1 - Tese de Repercussão Geral - Tema 761: É possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo "transexual" ou do gênero biológico nos respectivos assentos.

2 - Não é possível que uma pessoa seja tratada civilmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (CF). Tese de Repercussão Geral proposta pela Procuradoria Geral da República no RE 845.779.

3 - Condicionar a alteração de gênero no assentamento civil de transexual à realização da cirurgia de transgenitalização viola o direito à saúde e à liberdade, e impossibilita que seja retratada a real identidade de gênero da pessoa trans, que é verificável por outros fatores, além do biológico.

4 - Não se afigura lógica nem razoável decisão que, de um lado, permite a alteração de antenome do recorrente, averbando antropônimo nitidamente masculino, e, de outro, insiste em manter, no assentamento civil do trans-homem que não se submeteu à neocolpovulvoplastia, a anotação do gênero feminino ou do termo "transexual".

5 - A inclusão do termo transexual no registro civil não condiz com o real gênero com o qual se identifica a pessoa trans e viola os direitos à identidade, ao reconhecimento, à saúde, à liberdade, à privacidade, à igualdade e à não discriminação, todos corolários da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a recursos jurídicos e medidas corretivas. Tal averbação, ainda que sigilosa, é discriminatória e reforça o estigma sofrido pelo transexual, pois a legislação, para fins de registro, somente reconhece dois sexos: o feminino e o masculino.

6 - Parecer pelo provimento do recurso (RIO GRANDE DO SUL, 2012, on-line).

Portanto, nota-se nesse sentido o posicionamento da Corte Superior, no que tange buscar a máxima efetividade do princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, ao qual é concebida como valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, o que implica diretamente no dever de respeito às diferenças.

Foi neste mesmo ano de 2012, que foi concedido pela primeira vez no Brasil, o direito a retificação do prenome de uma pessoa transexual, sem que a mesma tivesse que passar pela cirurgia de redesignação sexual. Esse marco aconteceu no Estado de Sergipe, especificamente na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (TJSE), em que houve votação unânime na casa. O relator da apelação Des. Ricardo Múcio citou em seu voto que: “em tempos passados, a definição do sexo da pessoa se dava unicamente por meio da genitália. Tal entendimento não se coaduna com as necessidades hodiernas, haja vista a designação do sexo ser analisada sob o prisma plurivetorial e não univetorial, como menciona Maria Berenice Dias” (MÚCIO, 2012)

De acordo com a Declaração de Direitos Humanos “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). O reconhecimento da legislação brasileira em consequência da luta de ativistas de pessoas trans (transexuais, travestis e transgêneros), tem sido considerado gradual no país, nesse aspecto, um exemplo inovador que fica evidente é o advento do nome social para pessoas trans previsto no Acórdão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2018, (ADI) nº 4.275:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Brasília, 1º de março de 2018 (BRASIL, 2018, on-line).

O referido Acórdão, se insere na Lei nº 6.015/73 no seu art. 58º - “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.” E ainda, possibilita o reconhecimento dos direitos dos transgêneros, que assim o desejarem, de substituir o prenome e também o sexo no registro civil, diretamente nos cartórios, sem a previa necessidade de cirurgia de redesignação sexual.

A Ordem dos Advogados no Brasil (OAB), em uma ação no mesmo sentido, já no ano de 2016 aprovou, que advogados e advogadas travestis e transexuais usem o nome social no registro da Ordem. A proposta aprovada permitiu ainda a inclusão do nome social nas carteiras de identidade profissional.

A primeira advogada trans em questão a alterar seu nome na carteira de identidade profissional, foi Marcia Rocha, no mesmo ano em que foi lhe concebido esse direito, em uma entrevista, ela narra a importância dessa conquista:

Essa é uma conquista de grande impacto, e ótimas consequências, especialmente quando falamos de um órgão sério e conservador como a OAB. Até então, Márcia Rocha era um nome que, apesar de condizer com a minha imagem, eu não tinha como exigir que me chamassem assim, por não ter nenhum documento que comprovasse que aquela pessoa era eu. Isso mudou (ROCHA, 2016).

Pessoas transgêneros – travestis e transexuais, são alvo da discriminação social e também da omissão dos agentes estatais, o que ocasiona um alto índice de violência, discriminação e marginalização contra essas minorias.

O projeto de Lei nº 5002/2013, cuja a denominação se dá como Lei João W. Nery de autoria do ex deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), em coautoria com a deputada federal Erika Kokay (PT-DF), foi o primeiro na história que se orientou pelo princípio do reconhecimento pleno da identidade de gênero, e de todas as pessoas que são trans no Brasil, sem a autorização de laudo médico ou psicológicos ou de autorização judicial. Até o presente momento da elaboração desta pesquisa, o projeto de Lei encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados.

Eis o porquê do uso do nome social por pessoas transexuais, como meio de se adequar a sua identidade de gênero e identidade pessoal, onde se encontram no âmbito do direito da personalidade e liberdade, que é uma questão fundamental no exercício da plena cidadania.

Em abril de 2016, a então presidente da época, Dilma Rousseff, sanciona o Decreto nº 8.727/2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração

pública federal direta, autárquica e fundacional. Dentre os principais trechos do texto, destaca-se:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (BRASIL, 2016, on-line).

Ainda em tramitação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2018, institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, criado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, podemos destacar dentre os principais trechos, os seguintes:

Art. 2º Como todos nascem iguais em direitos e dignidade, é reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em

conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis e transexuais.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais, políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas. [...]

[...] Art. 112. Os arts. 21, 29, 57, 58, 70 e 99 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58: § 2º A alteração do nome e da identidade sexual dos transgêneros será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial.” (SENADO, 2018, on-line).

Ainda no mesmo ano, houve uma padronização em relação a alteração do prenome social de pessoas trans em cartório, publicado em 28 de junho de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça. O Provimento n. 73 do CNJ, em seu art. 1 “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).” No entanto, existe uma série de documentos que são exigidos em seu art. 2, § 6º, que são eles:

A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Não se sabe ao certo por quais razões levaram a exigência de tais documentos dispostos no art. 6 do Provimento n.73, pois quando a mulher adere ao sobrenome do marido após o casamento, nenhum documento é exigido. Diante do exposto, se faz necessário uma ampla mobilização no sentido inverso do artigo apresentado e aprovado por este Provimento, o que não deixa de ser uma prática de exclusão das minorias, e que de alguma forma sensibilize a sociedade, para que essa discriminação com pessoas transgênero, travestis e transexuais, seja eliminada do cenário social brasileiro.

No caso dos transgêneros, a viabilidade da alteração do nome no registro civil é uma medida positiva diferenciada e concretiza a capacidade de autodeterminação do indivíduo, uma vez que possui o propósito de efetivar a igualdade material entre pessoas trans e cisgêneras (VERSAN, 2020).

A tutela da identidade de gênero é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que compreende a identidade sexual e de gênero é, portanto, um direito fundamental da pessoa, já que a partir do reconhecimento da identidade é que o sujeito desenvolve a sua personalidade autônoma e obtém o reconhecimento da comunidade social da qual pertence (VERSAN 2020).

A pessoa transgênero que entende que a sua identidade de gênero é discordante daquela que lhe foi designada ao nascer, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, tanto pela via administrativa, quanto pela via judicial (VERSAN, 2020).

Tal modificação é possível independentemente de procedimento cirúrgico e laudos médicos ou psicológicos, em razão de se tratar de um direito fundamental que coaduna com o livre desenvolvimento da personalidade, já que revela ser uma manifestação da própria personalidade humana (VERSAN, 2020).

Para tanto, cabe ao Estado somente a obrigação inerente de reconhecimento da identidade de gênero, tendo em vista que jamais deve condicionar essa livre expressão da personalidade a requisitos médicos, tratamentos, laudos ou unicamente por meio de decisão judicial. Logo, a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, e nunca de constituí-la (VERSAN, 2020).

A alteração do nome, via de regra, não é permitida no Brasil, pois leva-se em consideração o princípio da imutabilidade, que está relacionado à segurança jurídica do nome e proíbe a sua alteração indiscriminada, evitando que uma pessoa possa ter várias identidades civis. No entanto, em que pese o regime de imutabilidade, há situações que permitem a exceção à norma, como ocorre com o art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos), que veda o registro de nomes vexatórios; o art. 56 da referida Lei, que permite ao interessado, no primeiro ano de sua maioridade, intentar a alteração de seu nome desde que não prejudique os sobrenomes de família e o art. 57, do mesmo texto legal, que possibilita a alteração do nome por via judicial, através de sentença do juiz (VERSAN, 2020).

Foi por meio da edição do Provimento 73, do Conselho Nacional de Justiça, que restou possibilitada a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, viabilizando aos interessados autopercebidos como pessoa transgênero, requerer diretamente ao Oficial do Registro Civil a alteração desejada, bem como requerer o registro de seus filhos (VERSAN, 2020).

O Provimento trouxe as regulamentações necessárias para fazer cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275. A princípio, a referida decisão trouxe à tona uma dúvida quanto à maneira de evitar que possíveis fraudes pudessem acontecer, afinal, o parecer deixa estabelecido que não há necessidade alguma de qualquer procedimento médico ou mesmo o uso de harmonização por parte da pessoa interessada (ASSUMPÇÃO, 2018). Ocorre que as fraudes não ocorrem uma vez que os números de CPF e RG são únicos e não sofreriam qualquer alteração.

Essa não obrigatoriedade cirúrgica estabelecida pelo STF foi mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, entretanto, ao mesmo tempo, este último estabeleceu uma série de requisitos para resguardar a segurança do procedimento. Aquele que se encontra apto e capaz para solicitar o procedimento é o maior de 18 anos de idade, habilitado a todas as práticas da vida civil, ou seja, plenamente capaz. No entanto, não basta ser maior capaz e ter identidade auto percebida diversa daquela registrada, já que o interessado deverá levar ao cartório alguns documentos, que serão diferenciados alguns obrigatórios, eventuais ou facultativos (ASSUMPÇÃO, 2018).

Em relação ao tema de registro de filhos de pessoas trans, o provimento 73 do CNJ estabelece que a “subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais”. E se houver discordância dos pais quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente (art. 8º, §§2º e 4º) (PRESGRAVE, et. al., 2021)

Assim é que, uma vez realizada a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento da pessoa trans, a modificação correspondente no registro dos filhos, se absolutamente incapazes, depende da concordância de ambos os pais (PRESGRAVE, et. al., 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade e a plena cidadania são questões básicas e indispensáveis a todas as pessoas, ter o direito a alteração no prenome social é dar o direito a pessoa ser reconhecida pelo modo como ela se identifica para o outro. O direito a dignidade da pessoa humana e os direitos a personalidade são consagrados na Constituição Federal, aos quais atribui as pessoas trans – transexuais, transgêneros e travestis o direito de viver como quer ser.

Nesse sentido, conclui-se que a igualdade e a cidadania plena, passam pela necessidade da inclusão de grupos vulneráveis que vivem à margem da sociedade, comunidade de pessoas trans, e que podem ser através de formas políticas que

valorizam as diversidades presentes na população, que essas práticas de inclusão possam ser consolidadas.

O Estado por sua vez, deve assegurar o respeito aos direitos de todos, e com base nessas garantias constitucionais que as pessoas trans tem o direito de fazer a operação de mudança de sexo, bem como alterar o seu prenome social, se assim o desejar, para que se possa viver feliz e de forma íntegra.

O Brasil no decorrer dos últimos anos, avançou rumo à proteção e promoção do direito às diferenças, e nesse sentido, a ADI nº 4.275 foi importante para a comunidade na formação dos sujeitos de direitos reconhecidos pelo Estado. Em sentido oposto, por assim dizer, o Provimento nº 73 impôs a exigência exacerbada de documentos para que a alteração do prenome social de pessoas trans se concretize diretamente em cartório.

Ainda que sejam consideradas iniciativas gratificantes, o uso do prenome social de registro civil pode se configurar como efeitos primários, por conta de sua concretização limitada. Muito há por fazer, Estado e sociedade, para garantir o acesso a cidadania igualmente por todas as pessoas, independentemente de suas orientações sexuais e/ou de gênero.

O presente trabalho não pretende contribuir de forma conclusiva sobre o direito a alteração do prenome social de pessoas trans, nem tampouco a análise de suas implicações no sistema do ordenamento jurídico do Brasil. Contudo, se espera contribuir de forma modesta, o estímulo da reflexão sob o ponto de vista humanitário, com o objetivo de trazer a discussão em voga.

Discutir temáticas de inclusão de minorias se faz urgente, neste aspecto, muito há por se fazer quando o assunto é garantir o direito a alteração do prenome social e a sua plena efetivação. É preciso amparar as pessoas trans e dar-lhes o acesso ao direito adquirido, ou seja, a utilização de seu prenome social conforme queira, sem a necessidade da cirurgia de resignação sexual. A batalha na afirmação desses direitos é coletiva, política e internacional, os governantes precisam ser cobrados para se sensibilizarem, e mais do que isso, tornar as leis mais acessíveis as minorias que tanto sofrem no Brasil.

Sabendo que o assunto deste presente trabalho ainda está em pauta, e provavelmente a sua discussão ainda se alongará por muito tempo, é possível, que muito em breve estas observações aqui apontadas estejam desatualizadas. Entretanto, ainda assim, consideramos importante apresentar uma revisão contextualizada até presente momento, e que poderá auxiliar os futuros pesquisadores, a compreenderem sobre como a legislação e propostas do poder público sobre a temática do direito de alteração do prenome social de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil, se movimentaram e se movimentam até o presente momento.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Brasília 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Código Civil 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial**. Brasília, DF, 5 out, 1988.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016**: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>_Acesso em 01 nov. 2019.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm> Acesso em: 03 out. 2019.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973:** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. **Projeto de Lei nº 5002/2013:** Lei de Identidade de Gênero. Brasília, 20 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>> Acesso em: 13 out. 2019.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 134/2018:** Projeto de Lei do Senado que institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF, 21 mar. 2018. Disponível em: <legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline> Acesso em: 05 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28 de Junho de 2018.** Brasília, DF, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/DJ119_2018-ASSINADO%20CNJ%20Provimento%2073.pdf> Acesso em: 08 out. 2019.

FACCHINI, Regina. **Movimento Homossexual no Brasil:** Reconstituindo um histórico. Cadernos AEL, São Paulo 2010. Disponível em: <www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2510/1920> Acesso em: 29 nov. 2020.

IBDFAM. **Decisão inovadora permite alteração do nome de transexual sem necessidade de cirurgia.** 2012. Disponível em: <[ibdfam.org.br/noticias/4918/Decisão+inovadora+permite+a+alteração+do+nome+de+transexual+sem+necessidade+de+cirurgia](http://ibdfam.org.br/noticias/4918/Decis%C3%A3o+inovadora+permite+a+altera%C3%A7%C3%A3o+do+nome+de+transexual+sem+necessidade+de+cirurgia)> Acesso em: 20 nov. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos, 2. Ed. Brasília, 2012. Disponível em: <[www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf](http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%89NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf)> Acesso em 20 nov. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.** 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>> Acesso em: 04 out. 2019.

OAB. **OAB aprova uso do nome social por advogados travestis e transexuais.** Brasília, DF, 17 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/51639/oab-aprova-uso-de-nome-social-por-advogadas-travestis-e-transexuais>> Acesso em: 05 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 13 out. 2019.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais**. Brasília, 2007. Disponível em: <9 www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/texto_base_1_lgbt.pdf>
> Acesso em 29 nov. 2020.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **Pais que dão à luz: como o direito brasileiro regulamenta o registro dos filhos de transgêneros?** IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1652/Pais+que+d%C3%A3o+%C3%A0+luz%3A+como+o+direito+brasileiro+regulamenta+o+registro+dos+filhos+de+transg%C3%AAneros%3F>. Acesso em: 15 maio. 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia, 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 07 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275**. Brasília, DF, 1 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> Acesso em: 03 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário RE 670422**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182> Acesso em: 04 out. 2019.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. **Transgêneros: do direito de alteração de nome e sexo no registro civil à luz dos direitos da personalidade**. Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Maringá-PR: UniCesumar, 2020.